

Prezada Comissão de Licitação/ Chamamento,

Tudo bem?

Estamos pedindo um esclarecimento sobre cláusulas do CHAMAMENTO PÚBLICO DE Nº 001/2024 e 002/2024.

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024 - Item 6.4.1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL;

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2024 - Item 6.4.1 – CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL;

### **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

O edital **restringe a competitividade da licitação**, impedindo a participação de um universo maior de competidores, ao exigir atestados de capacidade técnica com exigências exorbitantes, *in verbis*:

#### **“ 6.4.1. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:**

1. **b)** Comprovação de que a empresa executou a construção, **neste Município de de 50% (cinquenta por cento) do número total de Unidades Habitacionais horizontais/verticais estimadas para o empreendimento**, em terrenos doados pelo Município relativo ao Programa Minha Casa Minha Vida, Faixa 1, do qual conste a proponente como empresa executora do Empreendimento;”

Ora! A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

Neste sentido, a obrigatoriedade do atestado de capacidade estar atrelado a construção no município de Volta Redonda, bem como em terrenos doados pela cidade, demonstra uma grave falta de competitividade.

Ainda nesse contexto, vários editais parecidos com os chamamentos supracitados incluem como atestado de capacidade técnica os seguintes pressupostos:

“Comprovação de que a empresa executou no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número total de Unidades Habitacionais horizontais/verticais estimadas para o empreendimento, por meio de Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, do qual conste a proponente como empresa executora do Empreendimento;” **Edital de Chamamento Público de nº 009/2023 – Prefeitura Municipal de Goianésia.**

Não resta dúvidas que a cláusula acima demonstra mais abrangência na competitividade.

Noutro giro, para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que

não há **nenhuma justificativa técnica**, carecendo o processo da devida motivação necessária.

Sendo assim, os preceitos licitatórios da **legalidade**, da **amplitude na participação, finalidade** e na **razoabilidade**, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto a cláusula em questão.

Frente a todo suscitado, requer as questões devidamente esclarecidas.

**Carlos Felipe Coelho Rebello**

**OAB/RJ 197.921.**